

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10783/005.325/90-48

SESSÃO DE 23 DE MARÇO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.283

RECURSO Nº 77.485 - IRPF - EX.: DE 1988

RECORRENTE - JOSÉ BALBI DE QUEIROZ

RECORRIDO - DRF em VITÓRIA - ES

R.C.G.

**IRPF - CORREÇÃO DE INSTANCIA - PROCESSO
DECORRENTE - INTIMESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO
DO PROCESSO PRINCIPAL.**

Não tendo sido apreciado o mérito, embora tempestiva a impugnação no processo decorrente, em virtude da intempestividade da defesa apresentada no processo principal, corrige-se a instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Não há coisa julgada formal em relação a terceiros estranhos à relação processual original em que a coisa julgada se concretiza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BALBI DE QUEIROZ

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, determinar a remessa dos autos à autoridade a quo, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, julgando o mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM (Relator). Designado o Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO para redigir o voto vencedor.

Salas das Sessões, em 23 de Março de 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10783/005.325/90-48

ACÓRDÃO Nº 104-11.283


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO, MIGUEL RENDY e CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, a Conselheira
IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

RECURSO Nº: 77.485

ACÓRDÃO Nº: 104-11.283

RECORRENTE: JOSÉ BALBI DE QUEIROZ

R E L A T Ó R I O

A tributação realizada na pessoa física em referência a título de lucro distribuído e parcela incluída na Cédula "C" decorre daquela realizada na SANJOL COMERCIAL DE CARNES SANTA JOANA LTDA. da qual o Sr. JOSÉ BALBI DE QUEIROZ é sócio.

A ciência da autuação se deu em 04 de setembro de 1990, sendo a defesa apresentada em 19 de outubro do mesmo ano, dizendo a parte, em seu favor, o seguinte:

"1. - o requerente foi autuado pela fiscalização por reflexo de autuação de pessoa jurídica de que é sócio - Sanjol, Comercial de Carnes Sta. Joana Ltda., CGC nº 30.734.248/0001-47;

2. - trata-se de autuação reflexa, para a qual requer a prorrogação de prazo para a apresentação de impugnação, prevista no artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que:

a - a autuada, pessoa jurídica, solicitou a V.Sa. a prorrogação ora pretendida;

b - uma vez que V.Sa. venha a acolher a impugnação principal, a exigência sobre a pessoa física do requerente virá, por via de consequência, a perder substância;

c - enquanto a pessoa jurídica não concluir sua documentação e demais integrantes da impugnação a pessoa física não poderá complementar seu próprio feito impugnante, termos em que

Espera Deferimento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACÓRDÃO Nº: 104-11.283

Foi concedida a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, conforme despacho de folha 18.

Em 18 de outubro de 1990 foi protocolizada a petição de folha 19, referindo-se a parte à defesa apresentada no processo matriz, que entende deverá ser acolhida.

A informação fiscal de folha 33 opina pela manutenção do lançamento, considerando o decisório no processo matriz.

A decisão "a quo" está às folhas 37/38, possuindo a seguinte fundamentação:

"Considerando que o processo tramitou com observância das formalidades legais;

Considerando que foi pedido o julgamento deste em consonância com o processo da PJ por ser tributação reflexa;

Considerando que o processo de nº 19783.004280/90-76 do qual este é reflexo foi declarada a revelia, e, posteriormente apresentada impugnação e da qual não se tomou conhecimento por intempestivamente;

Considerando tudo o mais que do processo consta, proponho seja julgado PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01 e se efetue a cobrança do mesmo, acrescido dos encargos legais."

A ciência dessa decisão ocorreu em 20 de agosto de 1992, conforme prova o Aviso de Recebimento de folha 39, sendo o apelo voluntário protocolizado em 18 de setembro do mesmo ano, solicitando o contribuinte o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACÓRDÃO Nº: 104-11.283

- "a) nos seja informado o número correto do processo principal do qual o presente é decorrente, aos efeitos de analisar o mérito da defesa apresentada pela pessoa jurídica, visando incorporar o mérito não considerado no processo em que o assinante é sujeito passivo.
- b) renovação do prazo para apresentação do recurso perante o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, contado a partir da data de notificação da solicitação do ponto a)."

Posteriormente, em 21 de setembro de 1992, a titular da repartição localizada em Vila Velha, encaminhou ao Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória a petição protocolizada nessa mesma data pelo Sr. José Baldi de Queiroz, que reinvidica o seguinte:

- "a) Que a DECISÃO nº 634/92 seja reformada corrigindo os erros de numeração do processo principal, com efeito de renovação dos prazos para apresentação de recurso perante o Conselho de Contribuintes.
- b) Que o mérito do recurso não acatado no processo principal, seja analisado na presente ação aos efeitos de não penalizar ao contribuinte por vícios processuais de responsabilidade de outro sujeito passivo em outra ação."

Houve uma diligência determinada pela Secretaria Geral do Conselho a respeito da real situação do processo matriz, tendo sido prestado o seguinte esclarecimento:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACÓRDÃO Nº: 104-11.283

"1 - Atendendo à solicitação contida no despacho de fls. 51, informo que:

a) SANJOL COMERCIAL DE CARNES JOANA LTDA. não recorreu da decisão proferida nos autos do processo número 10783.004280/90-76;

b) o débito neles apurado foi inscrito e a Execução Fiscal correspondente já foi ajuizada.

2 - Restituam-se os autos ao órgão de origem."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACORDAO Nº: 104-11.283

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Redator-Designado.

Permito-me discordar, com a máxima vênia, do brilhante voto do eminente Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM.

E o faço da parte do seu voto, embora sem análise do mérito da questão, que, conhecendo do recurso, nega-lhe provimento.

Creio que se deva dele conhecer, é verdade, mas impossibilitados estamos de julgá-lo já agora, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

A decisão, como relatado anteriormente, não tomou conhecimento da impugnação interposta tempestivamente, sob o fundamento da "impossibilidade de ser julgado o litígio quando não foi impugnada a exigência no processo nº 10783/004.280/90-76, do qual esta tributação é reflexa". (Ementa de fls. 48).

A intempestividade - inobservância de ordem formal, de regra processual - não se estende a outros processos, embora decorrentes, em que tal regra procedimental - o exercício, no prazo, do direito de defesa - foi plenamente observado.

Não se cogita aqui, nem da coisa julgada formal, nem da coisa julgada material - esta, pelo não exame do mérito no processo principal, intempestiva que foi, ali, a impugnação apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACÓRDÃO Nº: 104-11.283

E de forma também não se trata pois que esta não pode estender-se a outra relação processual - o processo decorrente - em que figura, no polo passivo, pessoa diversa daquela em relação a quem esta coisa julgada administrativa se efetivou - a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio.

Assim, sou porque se devolva o processo a instância "a quo" a fim de que esta, tomando conhecimento da impugnação, julgue o mérito da matéria, em obediência ao duplo grau de jurisdição. Só após, poderemos analisar o recurso presente.

É como voto.


EVANDRO PEDRO PINTO

- REDATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACORDAO Nº: 104-11.283

V O T O V E N C I D O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

A contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso voluntário findou no dia 19 de setembro de 1992, sábado, sendo prorrogado para o dia 21, segunda-feira, por força do disposto no artigo 59, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual considero tempestivas as duas petições e delas tomo conhecimento.

O processo matriz tem o número 10783/004.280/90-76, de interesse de SANJOL COMERCIAL DE CARNES SANTA JOANA LTDA., sendo a seguinte a ementa da decisão de primeira instância, informe documento, por cópia, de folhas 35/36:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURIDICA
Lançamento de ofício relativo ao arbitramento em consequência da escrituração ter sido efetivada até 05/87 e não possuir nenhuma documentação comprobatória da documentação comercial.
Impugnação intempestiva.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

O processo indicado na decisão "a quo", ora recorrida, é o de número 10.783/004.280/90-76, logo não foi cometido qualquer erro e nem comprometida a defesa do recorrente.

Por outro lado, o processo matriz está administrativamente findo e, inclusive, já foi ajuizada a execução fiscal conforme informação de folha 52.

14

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10783/005.325/90-48

ACÓRDÃO Nº: 104-11.283

O arbitramento do lucro é definitivo com relação à SANJOL COMERCIAL DE CARNES SANTA JOANA LTDA., na esfera administrativa.

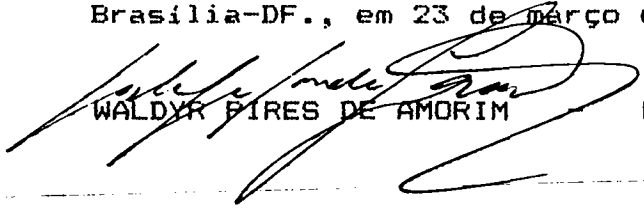
Pelo artigo 403 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social. Por sua vez, pelo artigo 404, do mesmo regulamento, a remuneração do administrador da pessoa jurídica será computada na cédula "C" da declaração de rendimentos, quando desconhecidos em valor não inferior a 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores.

A base legal do Auto de Infração de folha 1 são esses artigos, repetindo, 403 e 404 do RIR/80.

Logo, sendo definitivo o arbitramento do lucro realizado na pessoa jurídica - inclusive com o crédito tributário correspondente sendo objeto de cobrança judicial - e tendo em vista o disposto nos dois artigos referenciados, cujas hipóteses de incidência se adaptam perfeitamente aos fatos provados neste processo a manutenção da decisão "a quo" se impõe, por estar conforme a lei e o direito, pois os argumentos apresentados pelo recorrente não são de molde a afastar a sua incidência.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso e nego provimento ao mesmo.

Brasília-DF., em 23 de março de 1994


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR